JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93[1] como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Fornecedor: Pro Ambiental Tecnologia LTDA

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso II, ser dispensável a licitação "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez" conforme abaixo:

> *"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *(...)*
> *II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*
> *a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
>
> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, incluindo ainda pilhas e baterias, na Unidade de Pronto Atendimento e Cristino Antônio de Faria, pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.

É claro e notório que, conforme afirmou a Secretária requisitante, as ações de prevenção de danos são menos onerosas que as corretivas, e a contratação do serviço permitirá prevenir danos à população, ao meio ambiente e, inclusive, ao erário público.

---

[1] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

Trata-se de serviço que não pode ser executado diretamente pelo Município, que não possui instalações e equipamentos apropriados para dar cumprimento ao objeto para realização dos serviços de Coleta e Transporte, conforme REV-LO n º 42/2016, Aterro, Incineração, Tratamento e Disposição Final conforme LOC n º 095/2011-SM dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (Grupos A, B, D e E), nos parâmetros que determinama Resolução da Diretoria Colegiada da Agencia Nacional do Meio Ambiente – RDC Nº 306, de 7 de dezembro de 2004; Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005 do Conselho Nacional do Meio ambiente e Resolução nº 401, de 04 de novembro de 2008 do Conselho Nacional do Meio ambiente, que dispõe sobre o estabelecimento dos limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa Pró Ambiental Tecnologia LTDA se mostra a mais viável, tanto economicamente como tecnicamente menor que a média de mercado apurada pela secretaria de saúde, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8.666/93. Cabe ressaltar que os valores ofertados pela empresa não ultrapassam o limite disposto no Art. 24, II, da Lei 8666/1993.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório.

Córrego Fundo/MG, 23 de fevereiro de 2021.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito